

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
35/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Joaquim Ismael Vital Ferreira contra a  
revista Sábado**

**Lisboa**

**31 de Agosto de 2010**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 35/DR-I/2010**

**Assunto: Recurso de Joaquim Ismael Vital Ferreira contra a revista *Sábado***

#### **I. Identificação das partes**

Joaquim Ismael Vital Ferreira, Presidente da Comissão Política da Secção Oriental/Lisboa do Partido Social-Democrata, como Recorrente, e revista *Sábado*, como Recorrida.

#### **II. Factos apurados**

1. Na edição de 17 de Setembro de 2009 da revista *Sábado*, de periodicidade semanal, vem publicada, entre as páginas 56 e 60, uma reportagem, da autoria de Vítor Matos, sob o título “O homem que abre portas”, tendo como antetítulo “PSD. Um voto numa eleição interna pode valer 25 euros” e o subtítulo “Angariação de militantes, compra de votos e promessas de emprego: acusações no PSD atingem António Preto e Helena Lopes da Costa, os protegidos de Manuela Ferreira Leite”. O assunto é igualmente objecto de referência de primeira página, no canto superior direito, com o título “Denúncias de militantes/ Votos comprados por 25 euros em eleições internas do PSD”.

2. A peça começa por fazer uma breve descrição de “quem é quem” na organização do PSD em Lisboa. Depois, vem a denúncia: “António Preto e Helena Lopes da Costa são acusados por militantes ouvidos pela SÁBADO de darem cobertura a práticas pouco éticas e contrárias aos estatutos do PSD, tais como a inscrição massiva de militantes, o pagamento indiscriminado de quotas, a compra de votos a habitantes de bairros sociais

para votarem nas eleições internas e a distribuição de avenças e empregos em troca da inscrição de militantes” (p. 57). As referências expressas ao ora Recorrente surgem no âmbito da denúncia de alegadas situações de compra de votos, por uma militante ouvida pela *Sábado*, que afirma que à porta da secção H e da Oriental havia mesmo uma caixa de electricidade onde as pessoas iam receber o seu pagamento, entre os 25 e 30 euros, após votarem. Refere-se então que “Irene Lopes avança também com os nomes de quem alegadamente promove estas operações: (...) Ismael Ferreira, líder da secção Oriental, que inclui bairros sociais da zona de Chelas e do Parque das Nações.” (p. 58). Segundo um outro depoimento, “O senhor Ismael Ferreira [líder da secção oriental] angariava militantes para votarem nele e continua a ser ele a pagar as quotas. Há uns anos pagava às pessoas para votarem nele, num poste ao lado da secção.” (p. 59). Outro ex-militante “acusa Ismael Ferreira, presidente da secção oriental, de aliciar militantes no centro de inspecção automóvel onde trabalha e de mandar grupos de jovens ameaçar adversários.” e «estabelece uma ligação directa entre Ismael Ferreira e a deputada Helena Lopes da Costa, pois esta terá tentado convencê-lo, “num almoço em 2007, na Assembleia da República, a arranjar uma avença para Ismael Ferreira numa junta”» (p. 59). Na página 60, é transcrita uma parte do depoimento de Helena Lopes da Costa, em defesa de Ismael Ferreira («admite que ouviu rumores sobre esse assunto e que confrontou o líder da secção oriental: “É mentira! Eu também acreditei na altura, e pensei: ‘Mas como é que o homem arranja o dinheiro? É licenciado em sociologia, mas vive do ordenado’. Então, pus-me a questão. Lá me explicou que estava numa esquina e que tinha pessoas combinadas que iam votar, que nem sabiam muito bem onde era a secção. Eram militantes relativamente recentes, ele tinha a listagem e estava a controlar se tinham ido votar e foi desse papel na mão que inventaram que ele estava a pagar”»). Seguidamente, foi ouvido o próprio Recorrente: «Ismael Ferreira, líder da secção oriental, explica à SÁBADO – num depoimento gravado que pode ouvir no site – que o aumento de militantes tem a ver com o facto de a sua área se ter expandido “com a Expo e outras urbanizações”. Mas como nem metade dos que têm as quotas pagas votam, Ismael Ferreira explica o fenómeno com a “abstenção” e por “as eleições não terem âmbito mediático”. Ismael Ferreira nega o pagamento de bónus a militantes no acto da votação,

mas conta história diferente da de Lopes da Costa: “Podem ter visto uma coisa pontualíssima de alguém que sai de um táxi a quem se prometeu um pagamento do transporte”. Em relação às acusações de angariar militantes no centro de inspecções em que trabalha, ameaça o denunciante com um processo e diz que “são pessoas ressabiadas com derrotas”».

3. O Recorrente enviou ao director da revista *Sábado* um texto, com expressa menção ao direito de resposta, com vista à respectiva publicação, a qual não chegou a ser efectuada. Na réplica, o Recorrente refere que a peça, ao imputar-lhe condutas impróprias, como a “angariação de militantes e compra de votos”, lesam o seu bom nome e consideração. Refere ainda que “[a]quelas notícias foram elaboradas com base em depoimentos de idoneidade duvidosa”.

4. Em 17 de Setembro de 2009, deu entrada na ERC uma participação do ora Recorrente, em que denuncia a prática, alegadamente seguida pelo jornalista autor da peça que viria a ser publicada na edição da *Sábado* desse próprio dia, de oferecer uma recompensa em dinheiro a habitantes de bairros sociais de Marvila em troca da formulação, por estes, de falso testemunho confirmando que Ismael Ferreira lhes havia oferecido dinheiro pelo seu voto. Em resposta, a ERC solicitou ao ora Recorrente que indicasse “se a peça baseada nas entrevistas em questão, contendo as graves acusações a que faz referência, foi efectivamente publicada na revista *Sábado* e em que dia”. Na sequência do ofício da ERC, o ora Recorrente interpôs recurso com fundamento na alegada denegação do direito de resposta.

### **III. A argumentação do Recorrente**

Inconformado com a conduta do Recorrido, veio o Recorrente sujeitá-la ao escrutínio do Conselho Regulador, por recurso que deu entrada em 21 de Outubro de 2009, nos seguintes termos:

- i. O artigo em questão é ofensivo da honra e da reputação do Recorrente;

- ii. O Recorrente enviou, oportunamente, à revista *Sábado* um texto de resposta. Todavia, o mesmo não foi objecto de publicação.

O Requerente requer à ERC que determine a publicação do texto de resposta pela revista *Sábado*.

#### **IV. Argumentação da Recorrida**

Notificada, nos termos legais, para se pronunciar sobre o teor do recurso em apreço, a Recorrida, representada por advogados com procuração no processo, alega o seguinte:

- i. O texto de resposta do Recorrente não respeita o disposto no artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, na parte em que exige que a réplica seja entregue com a assinatura e a identificação do autor;
- ii. A “identificação” deve ser feita pela menção ao número e data de emissão do bilhete de identidade e pelo envio de cópia ou exibição do documento original. Nesse sentido milita o facto de, na anterior redacção da lei de imprensa, se exigir a “assinatura reconhecida” do respondente – naquela altura, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 21/87, de 12 de Janeiro, o reconhecimento da assinatura por semelhança tinha o mesmo valor legal que a exibição do bilhete de identidade. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 250/96, de 24 de Dezembro, passou a considerar-se identificação bastante a menção do número, data e entidade emitente do documento de identificação. Com a nova lei de imprensa, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 2/99, de 13 de Março, passou a exigir-se apenas “a assinatura” e a “identificação” do respondente. Ao prescindir do reconhecimento da assinatura, o legislador não pretendeu abdicar da segurança sobre a identidade do respondente, mas apenas agilizar o processo de exercício do direito de resposta. Assim, a identificação passou a ser feita pela menção do número, data e entidade emitente do bilhete de identidade ou documento equivalente;

- iii. Outro argumento no sentido da orientação exposta resulta do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio (alterada pelo Decreto-lei n.º 323/2007, de 17 de Dezembro, e pelo Decreto-lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto): “a conferência de identidade que se mostre necessária a qualquer entidade, pública ou privada, efectua-se no momento da exibição do bilhete de identidade, o qual é imediatamente restituído após a conferência”. Com efeito, se a lei estabelece que a “identificação” de alguém é feita pelo respectivo bilhete de identidade, a interpretação a dar ao artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa não poderá deixar de ter em conta esta norma: não estabelecendo a Lei de Imprensa a forma como deve ser feita a identificação, o intérprete tem obrigatoriamente de recorrer ao diploma legal que regula a identificação civil;
- iv. Ademais, não podem existir dúvidas quanto à autoria de um texto de resposta, não podendo uma publicação periódica publicar uma réplica, atribuindo-o a uma determinada pessoa, sem que este seja acompanhado de quaisquer elementos mínimos de identificação do seu alegado autor. A lei, ao exigir a identificação do autor, visa evitar situações de burla e de usurpação de identidade;
- v. Além disso, entende a Recorrida que o texto de resposta não exhibe relação directa e útil com o texto respondido, na medida em que não responde a qualquer imputação que haja sido feita ao respondente. O respondente limita-se a qualificar de duvidosa a idoneidade dos depoentes ouvidos pelo jornalista, a alegar que o jornalista terá pago quantias em dinheiro para que fossem proferidas determinadas declarações e a anunciar que havia apresentado queixa junto da ERC. O texto de resposta não toma qualquer posição sobre os factos noticiados nem propõe qualquer versão alternativa. Como entende a ERC, o direito de resposta deve contribuir para o esclarecimento, modificação ou para contestar a impressão causada pela notícia, sendo que a réplica, no caso vertente, não possui esse desiderato;

vi. Por outro lado, entende a Recorrida que o texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas face ao texto respondido, em particular aquelas que visam o jornalista autor da peça. A acusação de que o jornalista terá oferecido dinheiro a residentes de bairros sociais para que afirmassem que o Recorrente os havia subornado é falsa e lança suspeitas graves acerca da conduta do profissional em questão;

vii. Por carta registada com aviso de recepção, a direcção da *Sábado* enviou ao Recorrente uma recusa formal de publicação, na qual explicou os respectivos motivos. Todavia, a carta veio devolvida, não tendo sido reclamada nos correios.

A Recorrida requer o arquivamento do presente recurso.

## **V. Normas aplicáveis**

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24.º, n.º 1, 25.º, n.ºs 3 e 4, e 27.º, n.º 3, da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), e artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## **VI. Análise e fundamentação**

1. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.
2. Refira-se, em primeiro lugar, que as graves acusações que o Recorrente formula relativamente à conduta do jornalista que elaborou a peça em crise constituem matéria que extravasa as atribuições da ERC, devendo o Recorrente, querendo –

conforme teve a ERC oportunidade de lhe comunicar, no decurso do procedimento – participar esses factos à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

3. Entrando na matéria do presente recurso, parece manifesto que o Recorrente goza, no presente caso, de um direito de resposta, na medida que as imputações que lhe são feitas na peça jornalística – o Recorrente é acusado, recorde-se, de oferecer dinheiro a militantes do PSD oriundos de meios humildes em troca de votos nas listas que apoia – são susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da LI.
4. Argumenta a Recorrida que um dos fundamentos que justificam a legitimidade da sua recusa de publicação do texto de resposta consiste na deficiente identificação do seu autor. Um dos fundamentos de recusa que a lei admite, no artigo 26.º, n.º 7, consiste na falta de legitimidade do respondente. Ora, um texto não identificado não permite sequer a verificação, pela direcção da publicação periódica, da legitimidade do seu autor, razão pela qual, num semelhante caso, a rejeição será legítima.
5. Contudo, no caso *sub judice*, a invocação de tais argumentos formais não pode proceder. E isto porque, tendo em conta que o fim último da norma do n.º 3 do artigo 25.º da Lei da Televisão é, manifestamente, o de eliminar quaisquer dúvidas respeitantes quanto à *identidade* de quem invoca o exercício do direito e quanto à *efectiva recepção* do texto. Ora, no caso vertente, nenhum destes aspectos foi sequer implicitamente questionado pelo director do jornal recorrido. De outro modo, nenhum sentido faria a remessa, pela revista Sábado, de carta especificamente dirigida à pessoa do ora Recorrente, comunicando-lhe as razões da recusa de publicação do seu texto de resposta (*supra*, IV.vii, e *infra*, 12). E tanto basta para considerar preenchidos os requisitos do artigo 25.º, n.º 3.
6. Uma vez que, no presente caso, a alegada deficiente identificação do respondente não constitui, conforme se viu, um fundamento de legítima recusa, importa averiguar se o texto de resposta possui relação directa e útil com o escrito



respondido e se aquele contém referências desproporcionadamente desprimorosas face ao teor deste último.

7. Quanto à primeira questão, a ERC teve oportunidade de explicar, na Directiva 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa ([www.erc.pt](http://www.erc.pt)) o que entende por “relação directa e útil”, nos seguintes termos: «Tal “relação directa e útil” só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito *ser* considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original.» (ponto 5.1.)
8. Ora, não só a resposta se prende com o tema em discussão – pois que o respondente se refere às imputações que lhe são feitas, na peça, relativas à alegada compra de votos –, como ela mesma visa modificar a impressão causada pelo texto noticioso. Verifica-se, deste modo, uma conexão lógico-temática entre os dois textos correspondente à “relação directa e útil”, exigida pelo artigo 25.º, n.º 4, da LI, e que não implica, como é sabido, qualquer posição acerca da verdade factual. Em suma, também este argumento, esgrimido pela Recorrida, deverá forçosamente ter-se por improcedente.
9. Importa, por fim, saber se o texto de resposta contém referências desproporcionadamente desprimorosas face àquelas que constam do texto respondido. Conforme tem entendido a ERC, o grau de desprimor das referências não só deve ser proporcional à daquelas que motivaram a réplica, como “este tom deve, por sua vez, ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões iniciais” (cfr. o ponto 5.2. da já citada Directiva). No presente caso, as imputações dirigidas ao Recorrente são feitas por terceiros, entrevistados no âmbito da peça, não pelo próprio jornalista. Se tivermos em conta apenas a reportagem em si, dificilmente poderia acusar-se o autor da peça de qualquer falha ao nível do rigor

ou da imparcialidade: limita-se a descrever alegadas situações e a citar entrevistados, sem tecer quaisquer comentários, teve o cuidado de ouvir a perspectiva do ora Recorrente e citou, inclusivamente, um depoimento, de Helena Lopes da Costa, em abono da inocência do visado. Por último, há que frisar que, embora o ora Recorrente acuse o jornalista de ter tentado aliciar militantes no sentido de o acusar de lhes ter oferecido dinheiro em troca de votos, inexistente, ao longo de toda a reportagem, qualquer depoimento deste tipo. Assim, abrem-se duas hipóteses: ou semelhante aliciamento nunca teve lugar ou, tendo-se verificado, não foi bem sucedido. Caso se verificasse esta última hipótese (é, no fundo, o que afirma o Recorrente), a acusação que o Recorrente dirige ao jornalista, embora útil, da sua perspectiva, na medida em que permite abalar fatalmente a credibilidade da peça, não é apta a impugnar, directamente, quaisquer factos nem o testemunho acusatório de qualquer militante beneficiário dos tais pagamentos – que, como vimos, não se encontra presente na peça.

10. Em suma, os graves factos que o Recorrente imputa ao jornalista devem ser averiguados em sede própria. Contudo, na medida em que constituem uma acusação gravíssima contra uma pessoa que, apesar de ter transcrito diversas referências desprimorosas de terceiros, pessoalmente não efectuou nenhuma, e que, ademais, tal alegado aliciamento levado a cabo pelo jornalista não se reflectiu no conteúdo do texto, entende o Conselho Regulador ser patente uma marcada desproporção entre as acusações formuladas pelo Recorrente e o teor do texto respondido. Recorde-se que a exigência de proporcionalidade afere-se com base nos dois textos – não entram aqui quaisquer outras considerações ou factos do conhecimento pessoal do respondente. Assim, há que concluir que semelhante referência é inadmissível e que a recusa pelo director da *Sábado* foi legítima, não só pela desproporção entre os termos usados, mas pelo facto de essa acusação, pura e simplesmente, preencher o tipo de crime de difamação (nos termos do artigo 180.º, n.º 1, do Código Penal: “dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração” –

cfr. também o artigo 183.º, n.º 2). Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da LI, o texto de resposta não pode conter expressões que envolvam responsabilidade criminal.

11. É claro que também as acusações dirigidas contra o Recorrente poderão, em abstracto, preencher o mesmo tipo. Não compete, porém, ao Conselho Regulador investigar a verdade material subjacente a cada uma delas.
12. Ao exposto acresce ainda a circunstância de a desproporcionalidade existente entre as referências constantes do texto de resposta e o texto respondido ter sido devidamente assinalada pela Recorrida em carta registada com aviso de recepção, datada de 28 de Setembro de 2009, e endereçada ao Recorrente, ou seja, no respeito pelos requisitos legais para a comunicação da recusa de publicação (artigo 26.º, n.º 7, do artigo 26.º da Lei da Imprensa). Ora, não podem assacar-se à revista *Sábado* responsabilidades pelo facto de tal carta lhe ter sido devolvida, por não ter sido reclamada pelo Recorrente nos serviços de correios (*supra*, IV.vii), nem pelo facto de este ter assim ficado impedido de, em tempo útil, e querendo, reformular o seu texto de resposta em conformidade com os reparos a este apontados.
13. Em suma, deve negar-se provimento ao presente recurso.

## VII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Joaquim Ismael Vital Ferreira contra a revista *Sábado*, por alegada denegação, por esta, do direito de resposta relativamente a uma reportagem publicada na edição de 17 de Setembro de 2009, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera negar provimento ao recurso.

Lisboa, 31 de Agosto de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Rui Assis Ferreira